



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.002-A, DE 2022** **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº \_\_\_\_ DE 2022.  
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 25/04/2022 15:13 - Mesa

PL n.1002/2022

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 48

.....

§4º. Torna obrigatório o transporte gratuito da ajuda técnica empregada para locomoção da Pessoa com Deficiência, na cabine da

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [depgeninhozuliani@camara.leg.br](mailto:depgeninhozuliani@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227222599900>



\* C D 2 2 7 2 2 2 5 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aeronave, limitada a uma peça, desde que informada sua utilização com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do embarque/desembarque.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que sobre o tema a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, emitiu a Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, abordando sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público, no território nacional.

Em relação a ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com necessidade especial momentânea assim dispôs:

*“Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:*

*I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou*

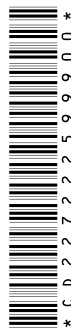
*II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.”*

2



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900

Brasília/DF E-mail: [depgeninhozuliani@camara.leg.br](mailto:depgeninhozuliani@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Federal(a) <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227222599900>  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227222599900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que deixar ao livre arbítrio, no tocante a existência ou não de espaço adequado na aeronave para acomodação da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com Necessidades Especiais, vem causando sérios transtornos. É preciso o estabelecimento de norma expressa que torne obrigatória tal conduta.

Certo é que recentemente (dia 09/04/2022) a advogada Mila D'Oliveira, usuária e proprietária de uma cadeira de rodas motorizada, viveu o extravio temporário de sua ajuda assistiva (no momento do desembarque os funcionários não localizaram sua cadeira).

Resumidamente o “esqueceram” de encaminhar sua ajuda assistiva para o respectivo aeroporto de desembarque para que a usuária pudesse utilizá-lo.

Cumprе esclarecer que esse não é um fato isolado. Diversas outras situações de constrangimentos foram vivenciadas por Pessoas com Deficiência e com necessidades especiais que dependem de ajuda assistiva.

Por conseguinte, dúvidas não nos assistem de que a cadeira de rodas para a Pessoa com Deficiência ou o uso de outras ajudas assistivas não são acessórios que podem ser substituídos com facilidade. Pelo contrário, representam autonomia e independência para quem delas faça uso.

Portanto, a partir do desrespeito, da sua violação, podemos dizer que há uma afronta a seus direitos de cidadã, eis que fere sua dignidade.

Baseados nas normas em vigor, onde a pessoa humana, está no ápice das decisões, o presente projeto vem assegurar que as ajudas assistivas permaneçam na cabine da aeronave para evitar situações de

3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constrangimento, dificuldades e, também, insegurança as pessoas que dependem desses recursos de acessibilidade.

Sabemos que os direitos garantidos à Pessoa com Deficiência vêm a cada dia ganhando contornos de efetividade e isso nos impulsiona a olharmos à frente e enxergarmos as possibilidades de contribuirmos para a construção de um mundo mais igual em oportunidades.

Dessa forma, por ser medida de Justiça, peço voto favorável dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

**GENINHO ZULIANI**

**Deputado Federal - União Brasil/SP**

4



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227222599900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO X**  
**DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

.....

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

.....

.....

**RESOLUÇÃO Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV e X, e 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nos Decretos nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e 6.949, de 25 de agosto de 2009, e considerando o que consta do processo nº 60800.174362/2011-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 11 de julho de 2013,

RESOLVE:

.....

**CAPÍTULO III**  
**ASSISTÊNCIA DURANTE A VIAGEM**

.....

**Seção II**  
**Ajudas Técnicas e Equipamentos Médicos**

.....

Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:

I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou

II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.

Art. 24. Quando necessário, o equipamento médico a ser utilizado durante o voo deve ser transportado na cabine.

Parágrafo único. O PNAE pode utilizar equipamento médico de sua propriedade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

.....

.....

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.002, DE 2022

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani.

A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de tornar obrigatório o transporte de uma peça de ajuda técnica na própria cabine de passageiros da aeronave, desde que feito o aviso ao transportador com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

Na justificção, o autor argumenta que o projeto “*vem assegurar que as ajudas assistivas permaneçam na cabine da aeronave para evitar situações de constrangimento, dificuldades e, também, insegurança às pessoas que dependem desses recursos de acessibilidade*”.

A proposição também foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Cabe notar que os relatores anteriores – Deputados Professor Joziel, Hugo Motta e Ricardo Silva – não chegaram a apresentar parecer à matéria, nesta Comissão.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de tornar obrigatório o transporte de uma peça de ajuda técnica na própria cabine de passageiros da aeronave, desde que feito o aviso ao transportador com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

Hoje, o *caput* do citado art. 48 salienta que todos os veículos de transporte coletivo, assim como estações e terminais, devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas. Não obstante, a lei não prevê medidas específicas para cada modo de transporte, em razão de especificidades de cada um e dos muitos tipos de deficiência.

No caso do serviço de transporte aéreo, a matéria é regulada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac. O tratamento das ajudas técnicas aparece no art. 23 da norma:

*“Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE<sup>1</sup>, limitada a 1 (uma) peça:*

*I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou*

<sup>1</sup> Passageiro com necessidade de assistência especial.



*II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.”*

Idealmente, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deveriam poder levar consigo, na cabine do avião, equipamento que lhes permitisse a locomoção. Extravios e danos das ajudas técnicas, embora incomuns, seriam evitados. Nota-se que o projeto, portanto, toma o rumo da melhor solução desde o ponto de vista da própria pessoa com deficiência.

Ocorre que limitações operacionais e econômicas comuns aos transportadores aéreos não podem ser desconsideradas pelo legislador.

Muitas aeronaves, por seu porte – especialmente as da aviação regional –, não comportam espaço na cabine para o transporte de equipamentos de locomoção de grande porte, como cadeiras de rodas elétricas. Não se pode esquecer que a lei, dirigindo comando a todo o setor, exigiria adaptações não apenas das grandes empresas e em grandes aeronaves, mas também das pequenas companhias e em pequenos aviões, como é o caso, por exemplo, do *Grand Caravan EX*, aeronave que comporta menos de dez passageiros, usada pela Azul.

Mesmo na hipótese de se limitar o alcance da medida a aviões de grande porte, receio que o projeto não possa prosperar. O arranjo interno das cabines de passageiros das aeronaves, cada vez mais, busca otimizar a receita das empresas, mediante a colocação de tantos assentos quanto as normas de segurança permitirem. Eventualmente, por estratégia comercial, decide-se ter uma classe diferenciada de assentos, com mais espaço, notadamente em voos internacionais. Mas isso não é a regra.

A obrigação que se tenta atribuir às empresas aéreas exigiria um imediato e custoso processo de reformulação da configuração interna de toda a frota de aeronaves em uso no País. Como é difícil prever quantos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida haverá em cada voo, o comando legal só poderia ser observado na grande maioria dos casos se o espaço interno das cabines dedicado à acomodação de cadeiras de rodas



fosse bastante generoso, de sorte a comportar ao menos duas delas. Isso representaria, no mínimo, cerca de dois metros quadrados a menos para a colocação de assentos, afora ajustes no corredor de acesso.

Tendo em vista que a reconfiguração interna não pode ser feita para cada voo, pois requer a paralização da aeronave em hangar, mesmo nas situações nas quais não houvesse passageiro com deficiência a empresa aérea teria de experimentar o prejuízo de operar com assentos a menos. Considerando o âmbito interno da lei proposta, obviamente, o resultado de tal política seria o enfraquecimento de empresas brasileiras em relação às suas concorrentes estrangeiras, no mercado de voos internacionais. Outra consequência, é claro, seria o aumento do custo do transporte por passageiro (mantido o custo, mas reduzindo-se o número de assentos), o que implicaria, com certeza, a elevação do preço médio das passagens.

Conforme acentuado no início deste voto, a solução ótima para as pessoas com deficiência seria algo na linha do que o projeto propõe. Todavia, esta Comissão precisa considerar outros aspectos, uma vez que a medida teria o condão de afetar outros passageiros e transportadores.

Entende-se que o caminho mais prudente e seguro é avançar em direção a política que tenha âmbito internacional, de sorte que exigências do tipo da que foi sugerida pelo autor sejam adotadas por todos os transportadores mundo afora, evitando assim aumentar disparidades capazes de comprometer a atuação de empresas nacionais no concorrido mercado global da aviação.

A par disso, é necessário que a agência reguladora esteja atenta ao desempenho dos operadores aéreos com respeito ao cumprimento da norma dirigida às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Eventos tais como o extravio de uma cadeira de rodas especial, elétrica, não podem ser admitidos. As equipes de terra e de bordo têm de estar treinadas e comprometidas com a prestação adequada de assistência àqueles passageiros. Infelizmente, ainda há muita reclamação quanto a isso.

Sendo essas as considerações, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.002, de 2022.



Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO**

Relator

Apresentação: 04/07/2024 11:50:15.033 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1002/2022

**PRL n.1**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.002, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.002/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

